

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

A VERLIN SOLUÇÕES EM TI, inscrita sob o CNPJ nº 10.894.828/0003-56, sediada na Rua Francisco Souza dos Santos, 3, Jardim Limoeiro - Serra/ES, ciente do prazo recursal, vem interpor RECURSO, dizendo e requerendo conforme segue.

I – BREVE RESUMO

1. A empresa denominada concorrente BACKUPMANUTENCAO EDISTRIBUICAO DEPRODUTOS DEINFORMATICALTDA inscrita no CNPJ 40.224.243/0001-28, deixou de cumprir com as normas edilícias para o Item 23, desacatando o instrumento convocatório.

2. Citação dos termos da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

Serão desclassificadas:

- a) as propostas que não atenderem às exigências contidas no objeto da licitação;
- b) as que contiverem opções de preços alternativos;
- c) as que forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas, ou que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente, bem como as que não atenderem aos requisitos;

3. O edital é claro no termo de referência do item 24

A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta

II – DA PROPOSTA APRESENTADA PELO BACKUPMANUTENCAO EDISTRIBUICAO DEPRODUTOS DEINFORMATICALTDA

1. Para o ITEM 23 pede-se no edital:

“Os equipamentos devem pertencer à linha corporativa, serem novos e sem uso...
Deverá possuir 2 (dois) slots de memória, com suporte a expansão de 16GB...”

A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta”

Conforme se vislumbra na PROPOSTA apresentada pela BACKUPMANUTENCAO EDISTRIBUICAO DEPRODUTOS DEINFORMATICALTDA, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se do notebook “Lenovo IdeaPad”.

Ocorre que a concorrente apresenta documentação técnica que NÃO É ORIGINAL DA FABRICANTE LENOVO, desatendendo as exigências do edital que são claras, que para fins de comprovação, as licitantes devem apresentar documentação oficial das fabricantes, especificando o endereço eletrônico de onde foram extraídas e bem como deve comprovar o atendimento integral as exigências do edital, que são mínimas. Ainda, além do fato da documentação não ser ORIGINAL DA FABRICANTE, o equipamento IDEAPAD não é corporativo, ou seja, não foi projetado e fabricado para o uso por longos períodos e com diversas aplicações, sendo um equipamento voltado para uso doméstico para pequenas cargas de uso e para estudos simples.

Em avaliação minuciosa ao catálogo que a licitante criou, identifica-se que o produto ofertado possui memória RAM SOLDADA, o que pode gerar transtornos e prejuízos irreversíveis a administração, sendo quem em caso de problemas na memória, o equipamento não possibilita a substituição, ficando o equipamento limitado e a municipalidade apenas poderá utilizar o segundo slot para adicionar até no máximo 8GB, no entanto, não chegando a expansibilidade mínima que é de 16GB.

Não há justificativas válidas para a concorrente ter ofertado equipamento com memórias soldadas e não ter apresentada a documentação oficial da fabricante necessária e exigida no presente edital, impossibilitando o conhecimento do atendimento da comissão para as características do edital., que são exigências mínimas impostas pelo edital, a inobservância por parte do licitante para as solicitações do edital simplesmente inviabiliza a disputa, lançando por terra o princípio da vinculação ao ato convocatório bem como o princípio da isonomia.

Reitera-se:

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA

2. Para o ITEM 23 pede-se no edital:

" Conectividade cabeada no padrão gigabit e sem fio no padrão 802.11ac e Bluetooth 4.2, ambos integrados a placa mãe...

Três portas USB 3.1 5Gbps, leitor de cartões disposto no gabinete

A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta"

Conforme se vislumbra na PROPOSTA apresentada pela BACKUPMANUTENCAO EDISTRIBUICAO DEPRODUTOS DEINFORMATICALTDA, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se do notebook "Lenovo IdeaPad".

Em avaliação minuciosa ao catálogo que a licitante criou, identifica-se que o produto ofertado NÃO possui conexão com rede GIGABIT, ou seja, não possui integrada a placa-mãe porta RJ45 para o uso de rede cabeada, limitando o uso do equipamento apenas para redes Wifi, desatendendo integralmente as exigências do edital que são mínimas.

Além da oferta de equipamento que não permite o uso de conexões de rede cabeada, o produto ofertado não possui o mínimo de 3 portas USB com taxa de transferência de 5Gbps (3.1), desatendendo novamente as características do termo de referência, que são mínimas;

Não há justificativas válidas para a concorrente não ter ofertado equipamento que possua conexão para rede cabeada Gigabit bem como notebook com no mínimo 3 portas USB de 5Gbps, afim de atender integralmente as características mínimas. Ressalta-se ainda, que sem comprovações no momento oportuno, a administração não possui condições válidas para atestar se os produtos ofertados pelo concorrente atendem integralmente as especificações técnicas, que são exigências mínimas impostas pelo edital, a inobservância por parte do licitante para as solicitações do edital simplesmente inviabiliza a disputa, lançando por terra o princípio da vinculação ao ato convocatório bem como o princípio da isonomia.

Reitera-se:

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA

3. Para o ITEM 23 pede-se no edital:

"Fonte de Alimentação bivolt automática e bateria recarregável de Lítio-ion (Li-ion) de 41 Whr, suportando autonomia de 9 horas;"

A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta"

Conforme se vislumbra na PROPOSTA apresentada pela BACKUPMANUTENCAO EDISTRIBUICAO DEPRODUTOS DEINFORMATICALTDA, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se do notebook "Lenovo IdeaPad".

Ocorre que a concorrente apresenta documentação técnica que NÃO É ORIGINAL DA FABRICANTE LENOVO, desatendendo as exigências do edital que são claras, que para fins de comprovação, as licitantes devem apresentar documentação oficial das fabricantes, especificando o endereço eletrônico de onde foram extraídas e bem como deve comprovar o atendimento integral as exigências do edital, que são mínimas.

Frisa-se ainda, que em diligências ao site da fabricante Lenovo, comprova-se que o equipamento não possui bateria com 41Whr e suporte a autonomia de 9 horas, desatendendo integralmente as características do edital que

são mínimas.

<https://www.lenovo.com/br/pt/laptops/ideapad/serie-300/IdeaPad-3-15ITL6/p/88IPS301550>

Não há justificativas válidas para a concorrente não ter ofertado equipamento que possua bateria de 41Whr com autonomia mínima de 9 horas, afim de atender integralmente as características mínimas. Ressalta-se ainda, que sem comprovações no momento oportuno, a administração não possui condições válidas para atestar se os produtos ofertados pelo concorrente atendem integralmente as especificações técnicas, que são exigências mínimas impostas pelo edital, a inobservância por parte do licitante para as solicitações do edital simplesmente inviabiliza a disputa, lançando por terra o princípio da vinculação ao ato convocatório bem como o princípio da isonomia.

Reitera-se:

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA

4. Para o ITEM 23 pede-se no edital:

"Sistema operacional instalado para Microsoft Windows 11 Professional 64 bits, licenciado com ativação através da BIOS do computador;"

A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta"

Conforme se vislumbra na PROPOSTA apresentada pela BACKUPMANUTENCAO EDISTRIBUICAO DEPRODUTOS DE INFORMATICALTDA, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se do notebook "Lenovo IdeaPad".

Ocorre que a concorrente apresenta documentação técnica que NÃO É ORIGINAL DA FABRICANTE LENOVO, desatendendo as exigências do edital que são claras, que para fins de comprovação, as licitantes devem apresentar documentação oficial das fabricantes, especificando o endereço eletrônico de onde foram extraídas e bem como deve comprovar o atendimento integral as exigências do edital, que são mínimas.

Frisa-se ainda, que na proposta comercial da licitante, foi apenas mencionado sistema Windows Professional, porém, não fora apresentada comprovação específica da fabricante afim de evidenciar que o Sistema Operacional será de fato integrado em fábrica com a chave de ativação na BIOS, comprovação crucial para a ADMINISTRAÇÃO ter informações suficientes para evidenciar que o Software será GENUÍNO MICROSOFT e instalado nas condições expostas no edital, garantindo que o licitante não fará nenhuma alteração/ativação do sistema operacional.

A alegação aqui exposta se dá por conta do presente cenário do mercado de TI. Atualmente se encontra para a comercialização, softwares Windows sem procedência, com chaves de ativação clonadas que infringem as políticas de comercialização estipuladas pela Microsoft para softwares genuínos.

Esta comercialização de forma incorreta se resume na compra de chaves de ativação por intermédio de Magazines, que possui um baixo custo, podendo assim ser comercializado de forma incorreta com preços inexequíveis, sendo que em caso de auditorias da fabricante Microsoft, poderá gerar penalidades severas.

[https://lista.mercadolivre.com.br/chave-windows-10-pro#D\[A:chave%20windows%2010%20pro](https://lista.mercadolivre.com.br/chave-windows-10-pro#D[A:chave%20windows%2010%20pro)
<https://www.submarino.com.br/busca/windows-10-pro-64-bits?sortBy=lowerPrice>
[https://lista.mercadolivre.com.br/chave-windows-10-pro#D\[A:chave%20windows%2010%20pro](https://lista.mercadolivre.com.br/chave-windows-10-pro#D[A:chave%20windows%2010%20pro)
<https://www.casadaslicencas.com/search/?q=Windows+11+PRO>
<https://www.centraldaslicencas.net/sistemas-operacionais>

Ressalta-se que em diligências ao site da fabricante Lenovo, restou evidente que a fabricante NÃO disponibiliza equipamentos da linha IDEAPAD com sistema operacional Microsoft Windows PROFESSIONAL, APENAS NA VERSÃO HOME E LINUX.

<https://www.lenovo.com/br/pt/laptops/ideapad/serie-300/IdeaPad-3-15ITL6/p/88IPS301550>

Não há justificativas válidas para a concorrente não ter ofertado equipamento que possua integrado de fábrica com chave de ativação na BIOS Windows PROFESSIONAL, afim de atender integralmente as características mínimas. Ressalta-se ainda, que sem comprovações no momento oportuno, a administração não possui condições válidas para atestar se os produtos ofertados pelo concorrente atendem integralmente as especificações técnicas, que são exigências mínimas impostas pelo edital, a inobservância por parte do licitante para as solicitações do edital simplesmente inviabiliza a disputa, lançando por terra o princípio da vinculação ao ato convocatório bem como o princípio da isonomia.

Reitera-se:

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,

VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA

OBS: Destaca-se ainda que o julgamento da proposta mais vantajosa para um processo de licitação não engloba apenas ao preço ofertado, e sim, a proposta que cumpre com todos os requisitos estabelecidos no edital do processo. Nesta senda, a sucessão de erros sinuosos cometidas pelos concorrentes, burlam principalmente o Princípio da Competitividade, do Julgamento Objetivo e Instrumento Convocatório, já que a falta de apresentação de comprovações solicitada no edital, caracterizam dolo e buscam claramente induzir o Município a erro. Sendo que a obrigação de todas as licitantes interessadas no processo, é atender a todos os requisitos exigidos, sendo que a inobservância a eles, resulta em DESCLASSIFICAÇÃO.

III – DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELA CONCORRENTE TREER TECNOLOGY LTDA.

1. Para o ITEM 23 pede-se no edital:

“Os equipamentos devem pertencer à linha corporativa, serem novos e sem uso...
Deverá possuir 2 (dois) slots de memória, com suporte a expansão de 16GB...”

A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta”

Conforme se vislumbra na PROPOSTA apresentada pela TREER TECNOLOGY LTDA, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se do notebook “Samsung Book2”.

Ocorre que a concorrente oferta o equipamento Book2 que não é corporativo, ou seja, não foi projetado e fabricado para o uso por longos períodos e com diversas aplicações da forma como os equipamentos voltados para o uso corporativo são, sendo um equipamento voltado para uso doméstico para pequenas cargas de uso e para estudos simples.

Não há justificativas válidas para a concorrente ter ofertado equipamento que não é corporativo, impossibilitando o conhecimento do atendimento da comissão para as características do edital., que são exigências mínimas impostas pelo edital, a inobservância por parte do licitante para as solicitações do edital simplesmente inviabiliza a disputa, lançando por terra o princípio da vinculação ao ato convocatório bem como o princípio da isonomia.

Reitera-se:

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA

2. Para o ITEM 23 pede-se no edital:

“ Três portas USB 3.1 5Gbps, leitor de cartões disposto no gabinete

A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta”

Conforme se vislumbra na PROPOSTA apresentada pela TREER TECNOLOGY LTDA, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se do notebook “Samsung Book2”.

Em avaliação minuciosa ao site da fabricante Samsung, identifica-se que o produto ofertado possui 3 portas USB de 5GbPS, porém, ocorre que uma delas é exclusivamente para o uso do carregador, restando apta para uso de compartilhamento de dados, carregamento de dispositivos e até mesmo conexão de acessórios como mouse, apenas 2 portas, desatendendo integralmente as exigências do edital que são mínimas.

Não há justificativas válidas para a concorrente não ter ofertado equipamento que possua 3 portas USB de 5Gbps para uso, afim de atender integralmente as características mínimas. Ressalta-se ainda, que sem comprovações no momento oportuno, a administração não possui condições válidas para atestar se os produtos ofertados pelo concorrente atendem integralmente as especificações técnicas, que são exigências mínimas impostas pelo edital, a inobservância por parte do licitante para as solicitações do edital simplesmente inviabiliza a disputa, lançando por terra o princípio da vinculação ao ato convocatório bem como o princípio da isonomia.

Reitera-se:

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA

3. Para o ITEM 23 pede-se no edital:

"Fonte de Alimentação bivolt automática e bateria recarregável de Lítio-ion (Li-ion) de 41 Whr, suportando autonomia de 9 horas;"

A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta"

Conforme se vislumbra na PROPOSTA apresentada pela TREER TECNOLOGY LTDA, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se do notebook "Samsung Book2".

Em avaliação minuciosa ao site da fabricante Samsung, identifica-se que o equipamento possui bateria que atende aos 41Whr, porém, não comprova-se a autonomia mínima da bateria de até 9 horas, desatendendo integralmente as exigências do edital que são mínimas.

Não há justificativas válidas para a concorrente não ter ofertado equipamento que possua suporte a autonomia mínima requerida, afim de atender integralmente as características mínimas. Ressalta-se ainda, que sem comprovações no momento oportuno, a administração não possui condições válidas para atestar se os produtos ofertados pelo concorrente atendem integralmente as especificações técnicas, que são exigências mínimas impostas pelo edital, a inobservância por parte do licitante para as solicitações do edital simplesmente inviabiliza a disputa, lançando por terra o princípio da vinculação ao ato convocatório bem como o princípio da isonomia.

Reitera-se:

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA

4. Para o ITEM 23 pede-se no edital:

"Sistema operacional instalado para Microsoft Windows 11 Professional 64 bits, licenciado com ativação através da BIOS do computador;"

A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta"

Conforme se vislumbra na PROPOSTA apresentada pela TREER TECNOLOGY LTDA, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se do notebook "Samsung Book2".

Ocorre que a concorrente apresenta documentação técnica juntamente a sua proposta inicial que NÃO É ORIGINAL DA FABRICANTE, desatendendo as exigências do edital que são claras, que para fins de comprovação, as licitantes devem apresentar documentação oficial das fabricantes, especificando o endereço eletrônico de onde foram extraídas e bem como deve comprovar o atendimento integral as exigências do edital, que são mínimas.

Frisa-se ainda, que na proposta comercial da licitante, foi apenas mencionado sistema Windows Professional, porém, não fora apresentada comprovação específica da fabricante afim de evidenciar que o Sistema Operacional será de fato integrado em fábrica com a chave de ativação na BIOS, comprovação crucial para a ADMINISTRAÇÃO ter informações suficientes para evidenciar que o Software será GENUÍNO MICROSOFT e instalado nas condições expostas no edital, garantindo que o licitante não fará nenhuma alteração/ativação do sistema operacional.

A alegação aqui exposta se dá por conta do presente cenário do mercado de TI. Atualmente se encontra para a comercialização, softwares Windows sem procedência, com chaves de ativação clonadas que infringem as políticas de comercialização estipuladas pela Microsoft para softwares genuínos.

Esta comercialização de forma incorreta se resume na compra de chaves de ativação por intermédio de Magazines, que possui um baixo custo, podendo assim ser comercializado de forma incorreta com preços inexequíveis, sendo que em caso de auditorias da fabricante Microsoft, poderá gerar penalidades severas.

[https://lista.mercadolivre.com.br/chave-windows-10-pro#D\[A:chave%20windows%2010%20pro](https://lista.mercadolivre.com.br/chave-windows-10-pro#D[A:chave%20windows%2010%20pro)
<https://www.submarino.com.br/busca/windows-10-pro-64-bits?sortBy=lowerPrice>
[https://lista.mercadolivre.com.br/chave-windows-10-pro#D\[A:chave%20windows%2010%20pro](https://lista.mercadolivre.com.br/chave-windows-10-pro#D[A:chave%20windows%2010%20pro)
<https://www.casadaslicencas.com/search/?q=Windows+11+PRO>
<https://www.centraldaslicencas.net/sistemas-operacionais>

Ressalta-se que em diligências ao site da fabricante Samsung, restou evidente que a fabricante NÃO disponibiliza equipamentos da linha Book2 com sistema operacional Microsoft Windows PROFESSIONAL, APENAS NA VERSÃO HOME.

<https://www.samsung.com/br/computers/notebook/galaxy-book2-15inch-i3-8gb-256gb-np550xed-kt4br/#specs>

<https://www.samsung.com/br/computers/notebook/galaxy-book2-15inch-i5-8gb-512gb-np550xed-kf3br/buy/>

Não há justificativas válidas para a concorrente não ter ofertado equipamento que possua integrado de fábrica com chave de ativação na BIOS Windows PROFESSIONAL, afim de atender integralmente as características mínimas. Ressalta-se ainda, que sem comprovações no momento oportuno, a administração não possui condições válidas para atestar se os produtos ofertados pelo concorrente atendem integralmente as especificações técnicas, que são exigências mínimas impostas pelo edital, a inobservância por parte do licitante para as solicitações do edital simplesmente inviabiliza a disputa, lançando por terra o princípio da vinculação ao ato convocatório bem como o princípio da isonomia.

Reitera-se:

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA

5. Para o ITEM 23 pede-se no edital:

"m BIOS com direitos de copyright em português, em conformidade com UEFI 2.1 categoria promoters"

Conforme se vislumbra na PROPOSTA apresentada pela TREER TECHNOLOGY LTDA, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se do notebook "Samsung Book2".

Ocorre que a fabricante Samsung não está na categoria promoters do UEFI, e sim na categoria ADOPTERS, desatendendo as características mínimas do edital. Esta certificação é indispensável para compra de equipamentos corporativos, pois garantem qualidade, e principalmente cuidados com a inovação de firmware do equipamento, considerando que os equipamentos desenvolvidos pelos fabricantes enquadrados na categoria PROMOTERS do UEFI, são nativamente detentores de características técnicas avançadas do mercado, isto porque tais empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade, no que tange à aderência aos padrões supracitados. Os fabricantes membros desta categoria desenvolvem seus produtos com total junção aos padrões, e mantendo os mesmos durante o ciclo de vida útil do equipamento. Assim, sendo o resultado de equipamentos mais confiáveis, mais estáveis, com menos problemas de incompatibilidade de drivers e com menores incidências de problemas técnicos, reduzindo as probabilidades de abertura de chamados junto aos fabricantes por questões de apresentações de falhas dos equipamentos. Este princípio é crucial para esta administração e as demais aderentes, visto que esses equipamentos serão utilizados por um longo período e devem possuir vida útil suficiente para gratificar os investimentos feitos com recursos públicos

Não há justificativas válidas para a concorrente não ter ofertado equipamentos de fabricante que cumpre com as diretrizes do UEFI na categoria Promoters, afim de atender integralmente as características mínimas. Ressalta-se ainda, que sem comprovações no momento oportuno, a administração não possui condições válidas para atestar se os produtos ofertados pelo concorrente atendem integralmente as especificações técnicas, que são exigências mínimas impostas pelo edital, a inobservância por parte do licitante para as solicitações do edital simplesmente inviabiliza a disputa, lançando por terra o princípio da vinculação ao ato convocatório bem como o princípio da isonomia.

Reitera-se:

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA

OBS: Destaca-se ainda que o julgamento da proposta mais vantajosa para um processo de licitação não engloba apenas ao preço ofertado, e sim, a proposta que cumpre com todos os requisitos estabelecidos no edital do processo. Nesta senda, a sucessão de erros sinuosos cometidas pelos concorrentes, burlam principalmente o Princípio da Competitividade, do Julgamento Objetivo e Instrumento Convocatório, já que a falta de apresentação de comprovações solicitada no edital, caracterizam dolo e buscam claramente induzir o Município a erro. Sendo que a obrigação de todas as licitantes interessadas no processo, é atender a todos os requisitos exigidos, sendo que a inobservância a eles, resulta em DESCLASSIFICAÇÃO.

IV – DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS CONCORRENTES S & KINFORMATICALTD, CROMAEQUIPAMENTOS ESERVICOS LTDA e AZULDATATECNOLOGIASLTDA.

1. Para o ITEM 23 pede-se no edital:

"Os equipamentos devem pertencer à linha corporativa, serem novos e sem uso... Deverá possuir 2 (dois) slots de memória, com suporte a expansão de 16GB...

A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta"

Conforme se vislumbram nas PROPOSTAS apresentadas pelas S & KINFORMATICALTD, CROMAEQUIPAMENTOS ESERVICOS LTDA e AZULDATATECNOLOGIASLTDA, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se do notebook "Positivo/VAIO FE15".

Ocorre que as concorrentes ofertam equipamentos que não são corporativos, ou seja, não foram projetados e fabricados para o uso por longos períodos e com diversas aplicações da forma como os equipamentos voltados para o uso corporativo são, sendo um equipamento voltado para uso doméstico para pequenas cargas de uso e para estudos simples.

Não há justificativas válidas para as concorrentes terem ofertado equipamentos que não são corporativos, impossibilitando o conhecimento do atendimento da comissão para as características do edital, que são exigências mínimas impostas pelo edital, a inobservância por parte do licitante para as solicitações do edital simplesmente inviabiliza a disputa, lançando por terra o princípio da vinculação ao ato convocatório bem como o princípio da isonomia.

Reitera-se:

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA

2. Para o ITEM 23 pede-se no edital:

"Sistema operacional instalado para Microsoft Windows 11 Professional 64 bits, licenciado com ativação através da BIOS do computador;"

A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta"

Conforme se vislumbram nas PROPOSTAS apresentadas pelas S & KINFORMATICALTDA, CROMAEQUIPAMENTOS ESERVICOS LTDA e AZULDATATECNOLOGIASLTDA, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se do notebook "Positivo/VAIO FE15".

Frisa-se, que nas propostas comerciais das licitantes, foram apenas mencionado sistema Windows Professional, porém, não fora apresentada comprovações específicas da fabricante afim de evidenciar que o Sistema Operacional será de fato integrado em fábrica com a chave de ativação na BIOS, comprovação crucial para a ADMINISTRAÇÃO ter informações suficientes para evidenciar que o Software será GENUÍNO MICROSOFT e instalado nas condições expostas no edital, garantindo que o licitante não fará nenhuma alteração/ativação do sistema operacional.

A alegação aqui exposta se dá por conta do presente cenário do mercado de TI. Atualmente se encontra para a comercialização, softwares Windows sem procedência, com chaves de ativação clonadas que infringem as políticas de comercialização estipuladas pela Microsoft para softwares genuínos.

Esta comercialização de forma incorreta se resume na compra de chaves de ativação por intermédio de Magazines, que possui um baixo custo, podendo assim ser comercializado de forma incorreta com preços inexequíveis, sendo que em caso de auditorias da fabricante Microsoft, poderá gerar penalidades severas.

[https://lista.mercadolivre.com.br/chave-windows-10-pro#D\[A:chave%20windows%2010%20pro](https://lista.mercadolivre.com.br/chave-windows-10-pro#D[A:chave%20windows%2010%20pro)
<https://www.submarino.com.br/busca/windows-10-pro-64-bits?sortBy=lowerPrice>
[https://lista.mercadolivre.com.br/chave-windows-10-pro#D\[A:chave%20windows%2010%20pro](https://lista.mercadolivre.com.br/chave-windows-10-pro#D[A:chave%20windows%2010%20pro)
<https://www.casadaslicencas.com/search?q=Windows+11+PRO>
<https://www.centraldaslicencas.net/sistemas-operacionais>

Ressalta-se que em diligências ao site da fabricante Samsung, restou evidente que a fabricante NÃO disponibiliza equipamentos da linha Book2 com sistema operacional Microsoft Windows PROFESSIONAL, APENAS NA VERSÃO HOME.

<https://www.br.vaio.com/notebook/vaio-fe/vaio-fe15/vaio/intel%20core%20i3>

<https://www.br.vaio.com/notebook/vaio-fe/vaio-fe15/intel%20core%20i5/8gb>

<https://www.br.vaio.com/notebook/fe-2022>

Não há justificativas válidas para as concorrentes não terem ofertados equipamentos que possuam integrado de fábrica com chave de ativação na BIOS Windows PROFESSIONAL, afim de atender integralmente as características mínimas. Ressalta-se ainda, que sem comprovações no momento oportuno, a administração não possui condições válidas para atestar se os produtos ofertados pelo concorrente atendem integralmente as especificações técnicas, que são exigências mínimas impostas pelo edital, a inobservância por parte do licitante para as solicitações do edital simplesmente inviabiliza a disputa, lançando por terra o princípio da vinculação ao ato convocatório bem como o princípio da isonomia.

Reitera-se:

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA

3. Para o ITEM 23 pede-se no edital:

“BIOS com direitos de copyright em português, em conformidade com UEFI 2.1 categoria promoters”

Conforme se vislumbram nas PROPOSTAS apresentadas pelas S & KINFORMATICALTDA, CROMAEQUIPAMENTOS ESERVICOS LTDA e AZULDATATECNOLOGIASLTDA, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se do notebook “Positivo/VAIO FE15”.

Ocorre que a fabricante Positivo/VAIO não está na categoria promoters do UEFI, e sim na categoria CONTRIBUTORS, desatendendo as características mínimas do edital. Esta certificação é indispensável para compra de equipamentos corporativos, pois garantem qualidade, e principalmente cuidados com a inovação de firmware do equipamento, considerando que os equipamentos desenvolvidos pelos fabricantes enquadrados na categoria PROMOTERS do UEFI, são nativamente detentores de características técnicas avançadas do mercado, isto porque tais empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade, no que tange à aderência aos padrões supracitados. Os fabricantes membros desta categoria desenvolvem seus produtos com total junção aos padrões, e mantendo os mesmos durante o ciclo de vida útil do equipamento. Assim, sendo o resultado de equipamentos mais confiáveis, mais estáveis, com menos problemas de incompatibilidade de drivers e com menores incidências de problemas técnicos, reduzindo as probabilidades de abertura de chamados junto aos fabricantes por questões de apresentações de falhas dos equipamentos. Este princípio é crucial para esta administração e as demais aderentes, visto que esses equipamentos serão utilizados por um longo período e devem possuir vida útil suficiente para gratificar os investimentos feitos com recursos públicos

Não há justificativas válidas para a concorrente não ter ofertado equipamentos de fabricante que cumpre com as diretrizes do UEFI na categoria Promoters, afim de atender integralmente as características mínimas. Ressalta-se ainda, que sem comprovações no momento oportuno, a administração não possui condições válidas para atestar se os produtos ofertados pelo concorrente atendem integralmente as especificações técnicas, que são exigências mínimas impostas pelo edital, a inobservância por parte do licitante para as solicitações do edital simplesmente inviabiliza a disputa, lançando por terra o princípio da vinculação ao ato convocatório bem como o princípio da isonomia.

Reitera-se:

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA

OBS: Destaca-se ainda que o julgamento da proposta mais vantajosa para um processo de licitação não engloba apenas ao preço ofertado, e sim, a proposta que cumpre com todos os requisitos estabelecidos no edital do processo. Nesta senda, a sucessão de erros sinuosos cometidas pelos concorrentes, burlam principalmente o Princípio da Competitividade, do Julgamento Objetivo e Instrumento Convocatório, já que a falta de apresentação de comprovações solicitada no edital, caracterizam dolo e buscam claramente induzir o Município a erro. Sendo que a obrigação de todas as licitantes interessadas no processo, é atender a todos os requisitos exigidos, sendo que a inobservância a eles, resulta em DESCLASSIFICAÇÃO.

V – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA CONCORRENTE B.DANIEL INFORMATICA.

1. Para o ITEM 23 pede-se no edital:

“ Três portas USB 3.1 5Gbps, leitor de cartões disposto no gabinete

A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta”

Conforme se vislumbra na PROPOSTA apresentada pela B.DANIEL INFORMATICA, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se do notebook “Lenovo V15”.

Em avaliação minuciosa ao site da fabricante que a licitante ofertou, identifica-se que o produto ofertado NÃO possui o mínimo de 3 portas USB com taxa de transferência de 5Gbps (3.1), desatendendo integralmente as características do termo de referência, que são mínimas;

<https://www.lenovo.com/br/pt/laptops/lenovo/serie-v/Lenovo-V15-G2-ITLBrazil/p/XXYTXVNI501>

<https://www.lenovo.com/br/pt/laptops/lenovo/serie-v/Lenovo-V15-G3-IAPBrazil/p/82UM0007BR>

Não há justificativas válidas para a concorrente não ter ofertado equipamento que possua conexão para rede cabeada Gigabit bem como notebook com no mínimo 3 portas USB de 5Gbps, afim de atender integralmente as características mínimas. Ressalta-se ainda, que sem comprovações no momento oportuno, a administração não possui condições válidas para atestar se os produtos ofertados pelo concorrente atendem integralmente as especificações técnicas, que são exigências mínimas impostas pelo edital, a inobservância por parte do licitante para as solicitações do edital simplesmente inviabiliza a disputa, lançando por terra o princípio da vinculação ao ato convocatório bem como o princípio da isonomia.

Reitera-se:

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA

2. Para o ITEM 23 pede-se no edital:

"Fonte de Alimentação bivolt automática e bateria recarregável de Lítio-ion (Li-ion) de 41 Whr, suportando autonomia de 9 horas;"

A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta"

Conforme se vislumbra na PROPOSTA apresentada pela B.DANIEL INFORMATICA, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se do notebook "Lenovo V15".

Ocorre que a concorrente oferta o notebook Lenovo V15, em diligências ao site da fabricante Lenovo, comprova-se que o equipamento não possui bateria com 41Whr e suporte a autonomia de 9 horas, desatendendo integralmente as características do edital que são mínimas.

<https://www.lenovo.com/br/pt/laptops/lenovo/serie-v/Lenovo-V15-G2-ITLBrazil/p/XXYTXVNI501>

<https://www.lenovo.com/br/pt/laptops/lenovo/serie-v/Lenovo-V15-G3-IAPBrazil/p/82UM0007BR>

Não há justificativas válidas para a concorrente não ter ofertado equipamento que possua bateria de 41Whr com autonomia mínima de 9 horas, afim de atender integralmente as características mínimas. Ressalta-se ainda, que sem comprovações no momento oportuno, a administração não possui condições válidas para atestar se os produtos ofertados pelo concorrente atendem integralmente as especificações técnicas, que são exigências mínimas impostas pelo edital, a inobservância por parte do licitante para as solicitações do edital simplesmente inviabiliza a disputa, lançando por terra o princípio da vinculação ao ato convocatório bem como o princípio da isonomia.

Reitera-se:

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA

OBS: Destaca-se ainda que o julgamento da proposta mais vantajosa para um processo de licitação não engloba apenas ao preço ofertado, e sim, a proposta que cumpre com todos os requisitos estabelecidos no edital do processo. Nesta senda, a sucessão de erros sinuosos cometidas pelos concorrentes, burlam principalmente o Princípio da Competitividade, do Julgamento Objetivo e Instrumento Convocatório, já que a falta de apresentação de comprovações solicitada no edital, caracterizam dolo e buscam claramente induzir o Município a erro. Sendo que a obrigação de todas as licitantes interessadas no processo, é atender a todos os requisitos exidos, sendo que a inobservância a eles, resulta em DESCLASSIFICAÇÃO.

VI – DA CONCLUSÃO:

Após os fatos e argumentos expostos, conclui-se que a concorrente BACKUP MANUTENCAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA inscrita no CNPJ 40.224.243/0001-28 NÃO atendeu ao solicitado no termo de referência, considerando que o ofertado não pertence a linha corporativa, não possui rede gigabit integrada a placa-mãe, não possui 3 portas UBS de 5GBPs, não possui Windows Professional instalado em fábrica com chave de ativação na BIOS, os acessórios requeridos, não apresentou documentação técnica ORIGINAL DA FABRICANTE afim de comprovar pelo atendimento a todos os requisitos solicitados no presente edital, sendo a proposta omissa em pontos essenciais no intuito de omitir o que realmente será entregue a administração.

A proposta da licitante TREER TECNOLOGY LTDA não atendeu ao solicitado no termo de referência, considerado que o ofertado não possui autonomia mínima de 9 horas, não possui 3 portas USB de 5GBPs para uso, não possui Windows Professional instalado em fábrica com chave de ativação na BIOS, os acessórios requeridos, não apresentou documentação técnica ORIGINAL DA FABRICANTE afim de comprovar pelo atendimento a todos os requisitos solicitados no presente edital, sendo a proposta omissa em pontos essenciais no intuito de omitir o que realmente será entregue a administração.

A proposta da licitante B. DANIEL INFORMATICA LTDA não atendeu ao solicitado no termo de referência, considerado que o ofertado não possui bateria com 38Whr com autonomia mínima de 9 horas, não possui 3 portas USB de 5GBPs para uso, não foi ofertada extensão de garantia para 36 meses on-site da fabricante afim de comprovar pelo atendimento a todos os requisitos solicitados no presente edital, sendo a proposta omissa em pontos essenciais no intuito de omitir o que realmente será entregue a administração.

Quanto a proposta das licitantes concorrentes S & K INFORMATICALTDA, CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA e AZUL DATA TECNOLOGIAS LTDA, NÃO atenderam ao solicitado no termo de referência, considerando que ofertaram equipamentos de uma fabricante que não cumpre com os requisitos da categoria PROMOTERS do UEFI,

que é indispensável para compra de equipamentos corporativos, pois garantem qualidade, e principalmente cuidados com a inovação de firmware do equipamento, considerando que os equipamentos desenvolvidos pelos fabricantes enquadrados na categoria PROMOTERS do UEFI, são nativamente detentores de características técnicas avançadas do mercado, isto porque tais empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade, no que tange à aderência aos padrões, não possui sistema operacional Windows Professional instalado em fábrica com chave de ativação instalada na BIOS, desatendendo as características do edital, que são mínimas.

Nesta senda, observado o conceito do princípio da "Vinculação ao Instrumento convocatório", o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acordo exposto a cima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim fica claro e mencionado no próprio acordo tal princípio, nas referidas partes:

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

"A autora não preencheu a contento esses requisitos, "vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital", como destacou o parecer da d. Promotora de Justiça (fls. 692)."

"Não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital"

Fazendo efetivamente presente no acordo, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à autora não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso do acordo, uma vez que a empresa não tinha condições de cumprir o que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Desse modo, vemos que a concorrente no trazido acordo prejudicou as demais propostas apresentadas.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto neste presente, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula.

Desse modo, demonstrada a importância de tal princípio e a sua utilização no acordo analisado, vale salientar também a importância de que seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste.

Cabe ainda ressaltar, que no primeiro parágrafo do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 32/2023, é informada a Lei que os procedimentos provenientes desse Processo obedecerão, sendo ela a Lei Federal nº. 8.666/1993, a mesma é clara ao especificar:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

Contudo, os atos conduzidos e decisões tomadas pelo Município merecem ser reconsiderados pois vão contra os princípio e objetivos do Pregão:

"CAPÍTULO I - Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

*Grifo nosso.

A decisão de aceitação das propostas bem como dos equipamentos ofertados pelas licitantes BACKUP MANUTENCAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, TREER TECHNOLOGY LTDA, B. DANIEL INFORMATICA LTDA, S & K INFORMATICALTDA, CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA e AZUL DATA TECNOLOGIAS LTDA não merecem prosperar, perante todas as comprovações elencadas neste documentos, onde é destacado o desatendimento das empresas, que fere os princípios da legalidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade que se espera do procedimento de licitação.

Reitera-se: a Lei de Licitações é clara ao proibir a preferência, conforme deflui do disposto no seu art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, inc., devendo ser revista a decisão formulada.

VII- DO PEDIDO

ISSO POSTO, a empresa Verlin Soluções em TI requer que sejam recebidas as razões recursais agora apresentadas, pedindo ainda a desclassificação para o ITEM 23 das propostas das empresas BACKUP MANUTENCAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, TREER TECHNOLOGY LTDA, B. DANIEL INFORMATICA LTDA, S & K INFORMATICALTDA, CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA e AZUL DATA TECNOLOGIAS LTDA por não atenderem integralmente as exigências mínimas do edital e da ADMINISTRAÇÃO, ofertaram equipamentos em desacordo ao solicitado e foram omissas em pontos essenciais, bem como pelo desacato ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Espera deferimento.

Serra, segunda-feira, 7 de agosto de 2023

VERLIN SOLUÇÕES EM TI
(Willian Verlin – BS information systems)

CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES
OAB/RS. 102.428

Fechar